

Ofício Circulado N.º: 25067
Data: 2025-04-24
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF): 770004407
Sua Ref.ª:
Técnico: .

Exmos. Senhores
Subdiretores-Gerais
Diretores de Serviços
Diretores de Finanças
Diretores de Alfândegas
Chefes de Equipas Multidisciplinares
Chefes dos Serviços de Finanças
Chefes das Delegações Aduaneiras
Coordenadores das Lojas do Cidadão

Assunto: IVA - REGIME DOS PEQUENOS RETALHISTAS PREVISTO NO ARTIGO 60.º DO CÓDIGO DO IVA

No âmbito da «Agenda para a Simplificação Fiscal», o Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março, veio implementar várias medidas de simplificação de procedimentos e de cumprimento de obrigações declarativas, em sede de IVA, designadamente no que respeita ao regime dos pequenos retalhistas, previsto nos artigos 60.º a 68.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA).

Tendo em vista o esclarecimento de eventuais dúvidas sobre a aplicação de tais medidas, bem como do funcionamento do referido regime, comunica-se aos Serviços e demais interessados o seguinte:

I – ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1. Nos termos do artigo 60.º do Código do IVA, podem beneficiar de enquadramento no regime dos pequenos retalhistas, os sujeitos passivos que:
 - i) sejam pessoas singulares;
 - ii) sejam retalhistas, o que compreende os sujeitos passivos que exerçam uma das atividades com um Código de Atividade Económica (CAE) entre o 47111 e o 47830¹;
 - iii) não possuam nem sejam obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos do IRS;
 - iv) não tenham tido, no ano civil anterior, um volume de compras, com exclusão do IVA, superior a 50.000 EUR;
 - v) não efetuem operações de importação, exportação ou atividades com elas conexas;
 - vi) não efetuem operações intracomunitárias;
 - vii) não efetuem prestações de serviços não isentas de valor anual superior a 250 EUR;

¹ De acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 4, publicada em Anexo ao Decreto-Lei n.º 9/2025, de 12 de fevereiro.

- viii) não efetuem transmissões de bens ou prestações de serviços mencionados no anexo E do Código do IVA;
- ix) tenham um volume de compras de bens destinados a venda sem transformação que atinja, pelo menos, 90% do volume total de compras;
- x) tenham um volume de compras de bens destinados a transformação que não ultrapasse 10% do volume total de compras.

Exemplo 1

Um sujeito passivo retalhista adquiriu, no ano de 2025, os seguintes bens:

- Bens destinados a venda sem transformação, no valor de 15.000 EUR.
- Bens destinados a venda com transformação, no valor de 1.000 EUR.

Verifica-se, assim, que o volume total de compras foi de 16.000 EUR, valor inferior ao limite legal de 50.000 EUR, sendo a aquisição de bens destinados a venda sem transformação superior a 90% do volume total de compras ($15.000 \times 100 / 16.000 = 93,75\%$).

Assim, caso este sujeito passivo reúna as demais condições previstas no regime dos pequenos retalhistas, nada obsta a que possa beneficiar de enquadramento neste regime.

2. São excluídas do regime dos pequenos retalhistas:

- i) as transmissões de bens e as prestações de serviços mencionados no anexo E do Código do IVA efetuadas a título ocasional, às quais é aplicável a inversão do sujeito passivo nos termos da alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA sempre que o adquirente seja um sujeito passivo de IVA (faturas emitidas com o motivo de não aplicação do IVA «M30»). Caso sejam efetuadas a um não sujeito passivo, aplica-se o regime geral com a liquidação de IVA pelo transmitente ou prestador à taxa aplicável.
- ii) as transmissões de bens do ativo fixo tangível de sujeitos passivos enquadrados neste regime, às quais é aplicável o regime geral com a liquidação de IVA pelo transmitente à taxa aplicável.

II – VOLUME DE COMPRAS

- 3. O volume de compras que serve de base para o enquadramento no regime dos pequenos retalhistas é o considerado para efeitos de IRS, sendo, no início de atividade, estabelecido mediante uma previsão efetuada pelo sujeito passivo, na declaração prevista no artigo 31.º, relativa ao ano civil corrente.
- 4. Quando o período de referência for inferior ao ano civil, o volume de compras relativo a esse período é convertido num volume de compras anual correspondente, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$VcAC = VcP \times 12 : Nm$$

Em que:

VcAC - Volume de compras anual correspondente;

VcP - Volume de compras previsto;

Nm - Número de meses que decorre entre o mês correspondente à data de início de atividade e o mês de dezembro, inclusive.

Exemplo 2

Um sujeito passivo retalhista iniciou a sua atividade em 24 de abril de 2025.

Estimou efetuar a aquisição de bens destinados a venda sem transformação no valor de 30.000 EUR.

Sendo o período de referência inferior ao ano civil, este valor é convertido num volume de compras anual correspondente.

Aplicada a fórmula $VcAC = VcP \times 12 : Nm$:

$$VcAC = 30.000 \times 12 : 9$$

$$VcAC = 40.000$$

Verifica-se que a previsão do volume de compras efetuada pelo sujeito passivo, convertido num volume de compras anual correspondente, não ultrapassa o limite de 50.000 EUR.

Assim, caso este sujeito passivo reúna as demais condições previstas no regime dos pequenos retalhistas, nada obsta a que possa beneficiar de enquadramento neste regime.

III – DECLARAÇÕES CADASTRAIS

- Os sujeitos passivos enquadrados no regime dos pequenos retalhistas estão obrigados à apresentação das declarações de início, de alterações ou de cessação de atividade, consoante os casos, previstas respetivamente, nos artigos 31.º, 32.º e 33.º, todos do Código do IVA.

IV – APURAMENTO, PAGAMENTO, REEMBOLSO OU REPORTE DO IMPOSTO

- Para apurar o imposto devido ao Estado, os sujeitos passivos enquadrados no regime dos pequenos retalhistas aplicam um coeficiente de 25% ao valor do imposto suportado nas aquisições de bens destinados a vendas sem transformação, acrescendo a esse valor 25% do imposto suportado na aquisição de materiais para transformação (n.ºs 1 e 7 do artigo 60.º do Código do IVA).
- A este valor é adicionado o IVA liquidado nas transmissões do ativo fixo tangível, nos termos gerais do imposto, e nas transmissões de bens e prestações de serviços mencionados no Anexo E ao Código do IVA, sempre que aplicável (n.º 9 do artigo 60.º do Código do IVA).
- Ao resultado assim obtido os sujeitos passivos podem deduzir o IVA suportado nas aquisições de bens de investimento e de outros bens para uso da própria empresa, desde que os mesmos não se encontrem excluídos do direito à dedução por força do n.º 1 do artigo 21.º do Código do IVA.
Realça-se que, de acordo com o quadro legal, não pode ser deduzido o imposto suportado na aquisição de serviços para a realização da atividade (n.º 2 do artigo 60.º do Código do IVA).

Exemplo 3

1. Um sujeito passivo enquadrado no regime dos pequenos retalhistas adquiriu, num período de tributação, bens destinados a venda sem transformação no valor de 5.000 EUR.

O IVA suportado na aquisição dos bens foi de 1.150 EUR (23% x 5.000).

Aplicando-se o coeficiente de 25% ao valor do imposto suportado, obtém-se o montante de 287,50 EUR (25% x 1.150) que corresponde ao IVA a entregar nos cofres do Estado.

2. O sujeito passivo realizou, ainda, no mesmo período, as seguintes operações:

- Vendeu um bem do seu ativo fixo tangível no valor de 500 EUR, ao qual acresceu IVA, nos termos gerais, à taxa de 23%, ou seja, no valor de 115 EUR (23% x 500).

- Adquiriu, a título ocasional, a outro sujeito passivo, serviços mencionados no anexo E do Código do IVA, no valor de 200 EUR. Na qualidade de adquirente foi obrigado à autoliquidação do IVA à taxa de 23%, ou seja, no valor de 46 EUR (23% x 200).

Assim, ao montante de 287,50 EUR apurado com base na aplicação do coeficiente de 25% ao IVA suportado nos bens sem transformação, o sujeito passivo deve adicionar, para efeitos da sua entrega nos cofres do Estado, o valor do IVA liquidado nestas operações totalizando 448,50 EUR (287,50 + 115 + 46).

3. No funcionamento da sua atividade o sujeito passivo suportou ainda gastos com eletricidade (*), comprou uma impressora e adquiriu bens consumíveis de papelaria, no valor total de 1.500 EUR, sobre os quais incidiu IVA, que suportou no valor de 320 EUR.

Dado que o sujeito passivo pode deduzir o IVA suportado nas aquisições de bens de investimento e de outros bens para uso da própria empresa, ao valor do imposto a entregar ao Estado, no montante de 448,50 EUR, pode deduzir o valor do imposto suportado de 320 EUR.

4. Neste período adquiriu ainda um serviço de reparação de uma máquina que integra o seu ativo fixo tangível por 300 EUR, ao qual acresceu IVA, nos termos gerais, à taxa de 23%, ou seja, no valor de 69 EUR. Embora se trate de um gasto suportado no âmbito da sua atividade, o respetivo valor não releva no apuramento do imposto considerando tratar-se da aquisição de um serviço.

5. Assim, para efeitos do apuramento do imposto a entregar nos cofres do Estado, verifica-se:

Valor do IVA a entregar	448,50
Valor do IVA dedutível	(320)
Valor do IVA apurado	128,50

(*) Nos termos do artigo 3.º, n.º 2 do Código do IVA, a transmissão de eletricidade é considerada uma transmissão de bens.

9. Tendo em vista uma maior simplificação no apuramento do imposto e no cumprimento da obrigação do seu pagamento, o Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março, procedeu à alteração de algumas obrigações no âmbito deste regime, revogando, designadamente:

A) Os livros de registo de compras, vendas, serviços prestados e de despesas gerais e operações ligadas a bens de investimento (artigo 65.º do Código do IVA).

Estes livros de registo são substituídos pela classificação das faturas que titulam as respetivas operações, diretamente no Portal das Finanças, a qual deve ocorrer até à confirmação de declaração provisória disponibilizada naquele portal. A classificação deve diferenciar:

- a) Nas operações ativas, as transmissões de bens, as prestações de serviços, as transmissões de bens de investimento e as transmissões de bens e as prestações de serviços mencionados no anexo E do Código do IVA efetuadas a título ocasional pelo sujeito passivo;
- b) Nas operações passivas, as despesas suportadas no âmbito da atividade, designadamente os inventários, os outros bens e serviços e as operações ligadas a bens de investimento.

B) A declaração anual do regime dos pequenos retalhistas - Modelo 1074 (alínea c) do n.º 1 do artigo 67.º do Código do IVA).

- 10. O apuramento do imposto passa a ser efetuado, a partir dos períodos de imposto posteriores ao 3.º trimestre de 2025 inclusive, através de uma declaração provisória disponibilizada pela Autoridade Tributária e Aduaneira, no Portal das Finanças, tendo por base os elementos informativos relevantes de que disponha, designadamente os elementos resultantes das faturas classificadas pelo sujeito passivo naquele Portal.
- 11. Esta declaração provisória deve ser confirmada pelo sujeito passivo até ao dia 20 do 2.º mês seguinte a cada trimestre do ano civil (alínea b) do n.º 1 do artigo 67.º do Código do IVA).
- 12. O valor do imposto assim apurado deve ser pago até ao dia 25 desse mesmo mês, utilizando a referência de pagamento obtida após a confirmação da referida declaração provisória (alínea b) do n.º 1 do artigo 67.º do Código do IVA). Deixa, portanto, de ser utilizada a Guia Modelo P2 para efeitos do regime dos pequenos retalhistas, relativamente aos períodos de imposto posteriores ao 3.º trimestre de 2025, inclusive.
- 13. Quando for apurado crédito de imposto, o correspondente valor é reportado para o período de tributação posterior, sendo apresentado automaticamente na declaração provisória disponibilizada, a menos que o sujeito passivo pretenda solicitar o correspondente reembolso.
- 14. Os sujeitos passivos podem ainda, nestas circunstâncias, solicitar o reembolso do montante do crédito, nos termos e condições previstos no artigo 22.º do Código do IVA.

V – OBRIGAÇÃO DE FATURAÇÃO (artigo 62.º do Código do IVA)

- 15. Sem prejuízo do disposto na Parte IV das presentes instruções, os sujeitos passivos enquadrados no regime dos pequenos retalhistas não procedem à liquidação do IVA nas vendas que efetuam, devendo as faturas emitidas no âmbito do regime conter expressamente a menção “IVA – não confere direito à dedução” (faturas emitidas com o motivo de não aplicação do IVA «M09») e, bem

assim, a indicação do preço, em substituição dos elementos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 5 do artigo 36.º e na alínea c) do n.º 2 do artigo 40.º, ambos do Código do IVA.

VI – PASSAGEM DO REGIME NORMAL DE TRIBUTAÇÃO AO REGIME DOS PEQUENOS RETALHISTAS (artigo 61.º do Código do IVA)

Condições

- 16.** Se, reunidas as condições de aplicação no regime dos pequenos retalhistas, os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de tributação pretenderem o enquadramento nesse regime, devem apresentar uma declaração de alterações, durante o mês de janeiro do ano seguinte em que se verifiquem as respetivas condições, produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro do ano da sua apresentação.

Regularizações

- 17.** Uma vez que os sujeitos passivos enquadrados no regime dos pequenos retalhistas não têm direito à dedução do IVA suportado na aquisição de bens para venda sem transformação, a alteração de enquadramento do regime normal de tributação para este regime especial implica que, além de liquidarem o imposto sobre o IVA suportado nos inventários remanescentes, nos termos do próprio regime, devem, ainda, repor o IVA deduzido relativo aos bens adquiridos para venda sem transformação que ainda estejam em inventário no momento da alteração de enquadramento para o regime dos pequenos retalhistas.
- 18.** Assim, os sujeitos passivos que utilizem a possibilidade referida no ponto 16. devem aplicar um coeficiente de 25% ao valor do imposto que tenha sido deduzido respeitante aos inventários remanescentes no fim do ano em que se encontravam enquadrados no regime normal, devendo o valor resultante, adicionado do próprio imposto, ser incluído na declaração provisória referente ao primeiro período de tributação no regime dos pequenos retalhistas.

Exemplo 4

Um sujeito passivo retalhista, enquadrado no regime normal de tributação, entregou, em janeiro do ano de 2025, uma declaração de alterações tendo em vista a alteração do enquadramento para o regime dos pequenos retalhistas, desde o dia 1 desse mês.

À data de 31 de dezembro de 2024 possuía mercadoria em stock, relativamente à qual tinha deduzido o imposto suportado no valor de 2.300 EUR.

Assim, este sujeito passivo está obrigado a aplicar um coeficiente de 25% ao valor do imposto que deduziu, ou seja, no valor de 575 EUR ($25\% \times 2.300$), devendo o valor assim obtido, adicionado do próprio imposto, no montante de **2.875 EUR** ($2.300 + 575$), ser incluído na declaração referente ao primeiro período de tributação deste regime, para efeitos da sua entrega nos cofres do Estado.

Limitação ao enquadramento no regime dos pequenos retalhistas (artigo 64.º do Código do IVA)

19. Não podem beneficiar de enquadramento no regime dos pequenos retalhistas os sujeitos passivos que, estando enquadrados no regime normal à data de cessação de atividade, reiniciem a atividade nos 12 meses seguintes ao da cessação.

VII – PASSAGEM DO REGIME DOS PEQUENOS RETALHISTAS AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Por obrigação legal (artigo 66.º do Código do IVA)

20. Os sujeitos passivos enquadrados no regime dos pequenos retalhistas deixam de poder beneficiar do regime quando ocorra qualquer das seguintes situações:
- a. O volume de compras tenha ultrapassado o montante de 50.000 EUR**
21. O sujeito passivo está obrigado à apresentação da declaração de alterações prevista no artigo 32.º do Código do IVA, durante o mês de janeiro do ano civil seguinte àquele a que respeitam tais volumes de compras.
22. O enquadramento no regime normal produz efeitos a partir do período de imposto seguinte àquele em que se torna obrigatória a entrega da declaração de alterações.

Exemplo 5

Um sujeito passivo enquadrado no regime dos pequenos retalhistas ultrapassou o limite das compras de 50.000 EUR em julho de 2025.

Deixando de reunir o requisito relacionado com o volume de compras para poder continuar enquadrado no regime dos pequenos retalhistas, deve entregar, em janeiro do ano de 2026, uma declaração de alterações tendo em vista a alteração do enquadramento para o regime normal de tributação.

Ficando no regime normal de periodicidade trimestral, essa alteração produz efeitos a partir de 01 de abril de 2026, mantendo-se até esta data no regime dos pequenos retalhistas. Neste caso, o sujeito passivo está obrigado:

- a. À liquidação de IVA, nos termos gerais, nas operações realizadas a partir do dia 01 de abril de 2026, inclusive;
- b. Até ao dia 20 de maio de 2026, à confirmação da declaração provisória, disponibilizada pela Autoridade Tributária e Aduaneira no Portal das Finanças, relativa às operações efetuadas no primeiro trimestre de 2026 (janeiro, fevereiro, março), no âmbito do regime dos pequenos retalhistas;
- c. Até ao dia 20 de setembro de 2026 (*), à apresentação da declaração periódica do segundo trimestre de 2026 (abril, maio, junho) relativa às operações efetuadas no âmbito do regime de tributação.

Caso o sujeito passivo fique enquadrado no regime normal de periodicidade mensal, essa alteração produz efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026, mantendo-se até esta data no regime dos pequenos retalhistas. Neste caso, o sujeito passivo está obrigado:

- a. À liquidação de IVA, nos termos gerais, nas operações realizadas a partir do dia 01 de fevereiro de 2026, inclusive;
- b. Até ao dia 20 de maio de 2026, à confirmação da declaração provisória, disponibilizada pela Autoridade Tributária e Aduaneira no Portal das Finanças, relativa às operações efetuadas no mês de janeiro, no âmbito do regime dos pequenos retalhistas;
- c. Até ao dia 20 de abril de 2026, à apresentação da declaração periódica do mês de fevereiro, relativa às operações efetuadas no âmbito do regime de tributação.

(*) Cfr. n.º 9 do artigo 41.º do Código do IVA

b. Quando tenha sido fixado definitivamente um rendimento tributável em IRS baseado em volumes de compras superiores a 50.000 EUR

23. O sujeito passivo deve apresentar a declaração de alterações prevista no artigo 32.º do Código do IVA, no prazo de 15 dias a contar da fixação do rendimento.
24. O enquadramento no regime normal produz efeitos a partir do período de imposto seguinte àquele em que se torna obrigatória a entrega da declaração de alterações.

Exemplo 6

Um sujeito passivo enquadrado no regime especial dos pequenos retalhistas, foi objeto de uma ação de inspeção pela Autoridade Tributária e Aduaneira, tendo-lhe sido fixado, para efeitos de IRS, um rendimento tributável baseado num volume de compras de 120.000 EUR.

Aquela fixação tornou-se definitiva em 20 de setembro.

Assim, o sujeito passivo está obrigado a entregar uma declaração de alterações no prazo de 15 dias contado daquela data, ou seja, até ao dia 5 de outubro, tendo em vista a alteração do enquadramento para o regime normal de tributação.

Ficando enquadrado no regime normal com periodicidade trimestral, essa alteração produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026. Neste caso, o sujeito passivo está obrigado:

- a. À liquidação de IVA, nos termos gerais, nas operações realizadas a partir do dia 1 de janeiro de 2026, inclusive;
- b. Até ao dia 20 de fevereiro de 2026, à confirmação da declaração provisória, disponibilizada pela Autoridade Tributária e Aduaneira no Portal das Finanças, relativa às operações efetuadas no quarto trimestre de 2025 (outubro, novembro, dezembro), no âmbito do regime dos pequenos retalhistas;
- c. Até ao dia 20 de maio de 2026, à apresentação da declaração periódica do primeiro trimestre de 2026 (janeiro, fevereiro, março) relativa às operações efetuadas no âmbito do regime de tributação.

Caso o sujeito passivo fique enquadrado no regime normal de periodicidade mensal, essa alteração produz efeitos a 1 de novembro de 2025. Neste caso, o sujeito passivo está obrigado:

- a. À liquidação de IVA, nos termos gerais, nas operações realizadas a partir do dia 1 de novembro, inclusive;
- b. Até ao dia 20 de fevereiro de 2026, à confirmação da declaração provisória, disponibilizada pela Autoridade Tributária e Aduaneira no Portal das Finanças, relativa às operações efetuadas no mês de outubro de 2025, no âmbito do regime dos pequenos retalhistas.
- c. Até ao dia 20 de janeiro de 2026, à apresentação da declaração periódica do mês de novembro de 2025 relativa às operações efetuadas no âmbito do regime normal de tributação.

c. Quando o sujeito passivo passe a efetuar operações de importação, exportação ou atividades com elas conexas ou operações intracomunitárias

25. O sujeito passivo deve apresentar a declaração de alterações prevista no artigo 32.º do Código do IVA, no prazo de 15 dias.
26. O enquadramento no regime normal produz efeitos a partir do momento em que se verifique qualquer das situações referidas.

Exemplo 7

Um sujeito passivo enquadrado no regime especial dos pequenos retalhistas, efetuou uma importação de bens em 16 de julho de 2025.

Com a operação de importação deixa de reunir condições para poder continuar enquadrado no regime dos pequenos retalhistas, devendo entregar, nos 15 dias posteriores, isto é, até 31 de julho de 2025, uma declaração de alterações tendo em vista a alteração do enquadramento para o regime normal de tributação a partir de 16 de julho de 2025.

Tendo em conta que, até ao dia 15 de julho de 2025, o sujeito passivo estava enquadrado no regime dos pequenos retalhistas e que, a partir do dia 16 desse mês, passou a estar enquadrado no regime normal de tributação, encontra-se obrigado:

- a. À liquidação de IVA, nos termos gerais, nas operações realizadas a partir do dia 16 de julho, inclusive;
- b. Até ao dia 20 de novembro de 2025, à confirmação da declaração provisória, disponibilizada pela Autoridade Tributária e Aduaneira no Portal das Finanças, relativa às operações efetuadas nos primeiros 15 dias do mês de julho, no âmbito do regime dos pequenos retalhistas;
- c. Até ao dia 20 de novembro de 2025, à apresentação da declaração periódica respeitante às operações efetuadas no âmbito do regime de tributação desde o dia 16 de julho, bem como nos meses de agosto e setembro (3.º trimestre).

d. Quando o sujeito passivo passe a dispor ou fique obrigado a dispor, de contabilidade organizada para efeitos do IRS

- 27.** Sempre que o sujeito passivo passe a dispor, ou esteja obrigado a dispor, de contabilidade organizada para efeitos do IRS, deve proceder à entrega da declaração de alterações a que se refere o artigo 32.º, no prazo de 15 dias.
- 28.** Fica enquadrado no regime normal de tributação a partir do momento indicado como passando a dispor de contabilidade organizada (quadro 16 – Alterações relativas à contabilidade), em conformidade com o determinado no n.º 5 do artigo 67.º do Código do IVA.

Exemplo 8

Um sujeito passivo enquadrado no regime dos pequenos retalhistas, optou pelo regime de contabilidade organizada em sede de IRS.

Para esse efeito, em 27 de março de 2026 apresentou a declaração de alterações na qual indicou 20 de março desse mesmo ano como sendo a data de início a partir da qual passa a ter contabilidade organizada (campo 13 do quadro 16), e assinalou a opção pelo Regime de Contabilidade Organizada (IRS) (campo 1 do quadro 19).

Esta declaração foi apresentada no prazo de 15 dias previsto no artigo 32.º do Código do IVA, ficando o sujeito passivo enquadrado no regime normal de tributação de IVA desde o dia 20 de março de 2026.

Tendo em conta que, até ao dia 19 de março, o sujeito passivo estava enquadrado no regime dos pequenos retalhistas e que, a partir do dia 20 desse mês, passou a estar enquadrado no regime normal de tributação, encontra-se obrigado:

- a. À liquidação de IVA, nos termos gerais, nas operações realizadas a partir do dia 20 de março de 2026, inclusive;
- b. Até ao dia 20 de maio de 2026, à confirmação da declaração provisória, disponibilizada pela Autoridade Tributária e Aduaneira no Portal das Finanças, relativa às operações realizadas até ao dia 19 de março, inclusive, no âmbito do regime dos pequenos retalhistas;
- c. Até ao dia 20 de maio de 2026, à apresentação da declaração periódica respeitante às operações efetuadas no âmbito do regime normal de tributação desde o dia 20 de março (1.º trimestre).

Por opção (artigo 63.º)

- 29.** Os sujeitos passivos que reúnam as condições para enquadramento no regime dos pequenos retalhistas podem a ele renunciar e optar pela aplicação do regime normal de tributação às suas operações tributáveis.
- 30.** O direito de opção é exercido mediante a entrega, consoante o caso, de uma declaração de:
- i) início de atividade, que produzirá efeitos a partir da data da sua apresentação;
 - ii) alterações, que produzirá efeitos a partir do período de imposto seguinte àquele em que esta é apresentada.

31. Uma vez exercido o direito de opção, o sujeito passivo é obrigado a permanecer no regime por que optou durante um período de, pelo menos, cinco anos.
32. Findo esse prazo, caso pretenda voltar a ficar enquadrado no regime dos pequenos retalhistas e reúna as condições para tal, deve apresentar uma declaração de alterações durante o mês de janeiro de um dos anos seguintes, produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro do ano da sua apresentação.
33. Contudo, no caso de modificação essencial das condições de exercício da atividade económica, o sujeito passivo pode solicitar, mediante requerimento a entregar no serviço de finanças competente, a passagem ao regime dos pequenos retalhistas, independentemente do prazo referido anteriormente. Em caso de deferimento do pedido, o enquadramento no regime dos pequenos retalhistas ocorre a partir da data que conste na notificação do deferimento.

Regularizações

34. Os sujeitos passivos que passem do regime dos pequenos retalhistas para o regime normal de tributação, podem regularizar a seu favor 25% do IVA suportado relativo aos bens adquiridos para venda sem transformação, relativamente aos quais tenha sido liquidado imposto nos termos do n.º 1 do artigo 60.º, e aos bens adquiridos para transformação, relativamente aos quais tenha sido liquidado imposto nos termos do n.º 7 do mesmo artigo 60.º, e que, na data de passagem ao regime normal de tributação, se mantenham em inventários.
35. Para este efeito, devem elaborar um inventário devidamente valorizado ao custo de aquisição dos bens em inventário, que deve ser arquivado durante o prazo e condições referidos no artigo 52.º do Código do IVA, em geral, durante os 10 anos civis subsequentes, e apresentado à Autoridade Tributária e Aduaneira sempre que solicitado.
36. O referido montante deve ser declarado no campo 40 do Quadro 06 e no campo “Outras Regularizações (ex. fusão)” do Anexo, na primeira declaração periódica a entregar no âmbito do regime normal de tributação.

Reembolso

37. Eventuais créditos de imposto existentes na data em que um sujeito passivo passe do regime dos pequenos retalhistas ao regime normal de tributação, não são considerados como excesso a reportar, pelo que pode ser solicitado o reembolso do correspondente montante, qualquer que ele seja, na declaração provisória do último período em que o sujeito passivo está enquadrado no regime dos pequenos retalhistas.

VIII – MUDANÇA DE REGIME

38. Tendo em consideração o disposto no artigo 64.º do Código do IVA, nos casos de passagem do regime normal de tributação ao regime dos pequenos retalhistas, ou inversamente, a Autoridade Tributária e Aduaneira pode tomar as medidas que julgue necessárias a fim de evitar que os sujeitos

passivos usufruam de vantagens injustificadas ou sofram prejuízos igualmente injustificados, podendo, designadamente, não atender a modificações do volume de compras pouco significativas ou devidas a circunstâncias excecionais.

- 39.** Nos casos em que haja fundados motivos para supor que o regime de pequenos retalhistas concede ao sujeito passivo vantagens injustificadas ou provoca sérias distorções de concorrência, a Autoridade Tributária e Aduaneira pode, em qualquer altura, obrigá-lo a passar ao regime normal de tributação, conforme disposto no artigo 66.º do Código do IVA.

IX – OBSERVAÇÕES FINAIS

- 40.** As presentes instruções são aplicáveis às operações, passivas e ativas, realizadas a partir de 1 de julho de 2025, sem prejuízo do cumprimento das obrigações a que os sujeitos passivos se encontrem sujeitos até essa data.
- 41.** O disposto no artigo 65.º do Código do IVA, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março, não prejudica a obrigação de arquivar e conservar em boa ordem os livros de registo, até ao final do prazo previsto no n.º 1 do artigo 52.º do mesmo diploma.

X - REVOGAÇÃO

- 42.** Com as presentes instruções revogam-se todos os entendimentos anteriores que lhe sejam contrários.

Com os melhores cumprimentos.

O Subdiretor-Geral,